

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 911, DE 2003

Acrescenta dispositivo ao art.105 do Código de Trânsito brasileiro, que dispõe sobre equipamentos obrigatórios dos veículos.

Autora: Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo acrescenta parágrafo 5º ao art. 105 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que o CONTRAN estabelecerá, periodicamente, cronograma e condições para que equipamentos e sistemas de segurança veicular ainda opcionais passem a constituir item obrigatório dos veículos.

Na justificativa, o autor, Deputado Carlos Eduardo Cadoca, aponta que apesar do contínuo avanço da tecnologia de segurança automotiva, o mercado e as montadoras, restringe muitos equipamentos e sistemas de segurança apenas aos veículos top de linha, sempre mais caros, deixando, os veículos, mais populares fora dessa realidade, e seus consumidores em significativo prejuízo para sua segurança. Ressalta o autor que o aumento da demanda gerada pela adoção obrigatória dos equipamentos, seria um elemento a mais para tornar menos significativo o seu custo de produção e, conseqüentemente, o valor venal do veículo. Acredita que a proposição que

apresenta poderá alavancar o processo de atualização dos itens obrigatórios, de segurança, que passará a ter caráter permanente, modernizando assim a legislação pertinente.

A matéria é de competência conclusiva das comissões, ateor do que dispõe o art. 24, II da Norma Interna. O projeto foi distribuído, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que o aprovou unanimemente nos termos do parecer do relator.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art.32, IV,a e art. 54,I; cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie terminativamente acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 911, de 2003.

Os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), às atribuições do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48), bem como à iniciativa legislativa (CF, art. 61), neste caso legítima do Parlamentar, foram obedecidos.

Igualmente respeitados foram as demais normas constitucionais de cunho material, bem como o ordenamento jurídico infraconstitucional do País, razão que nos leva a concluir pela juridicidade da proposição e pela pertinência da matéria objeto da proposição.

No que se refere a técnica legislativa da proposição, apenas um reparo há a ser feito: a necessidade de se substituir a expressão “(AC)” presente ao final do dispositivo alterado, pela expressão “(NR)”. Esta é uma exigência da Lei Complementar nº 95/98 (art. 12, d), que dispõe sobre as normas de elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do Projeto de Lei nº911, de 2003.

Sala da Comissão, em de ,de 2007

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 911, DE 2003

Acrescenta dispositivo ao art.105 do Código de Trânsito brasileiro, que dispõe sobre equipamentos obrigatórios dos veículos.

EMENDA Nº

Substitua a expressão “(AC)”, presente no § 5º, referindo no art. 1º do projeto, pela expressão “(NR)”

Sala da Comissão, em de ,de 2007.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator